

# **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

## **PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI GERAL DO TURISMO**

*Lei nº , de de de 2006*

*Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se turismo todos os deslocamentos voluntários de pessoas, nacionais ou estrangeiras, de caráter temporário, e o conjunto de atividades econômicas, deles decorrentes, que promovam a geração de emprego, renda e receitas públicas, servindo como eficiente instrumento de promoção social, econômica e cultural.

Art. 2º - Caberá ao Ministério do Turismo, prioritariamente, o planejamento, o fomento, a regulamentação, a coordenação e a fiscalização da atividade, promovendo e divulgando institucionalmente o turismo dentro e fora do País.

Parágrafo único - O Poder Público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de tributos e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

### **TÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO**

#### **CAPÍTULO I Da Política Nacional de Turismo**

**Seção I**

**Dos Princípios**

Art. 4º - A Política Nacional de Turismo é expressa por um conjunto de leis e normas voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e nas diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo (PNT) estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

**Seção II**

**Dos Objetivos**

Art. 5º - A Política Nacional de Turismo tem por objetivos propiciar:

- I. a democratização e o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II. a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- III. o aumento dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;
- IV. o estímulo à criação, à consolidação e à difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;
- V. o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais para e no País;
- VI. a promoção, a descentralização e a regionalização do turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejarem em seus territórios as

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

- VII. a criação e implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;
- VIII. a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, protegidas ou não, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental, e elaborando, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e órgãos afins, normas de uso e visitação compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- IX. a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- X. o desenvolvimento, o ordenamento e a promoção dos diversos segmentos turísticos;
- XI. o inventário do patrimônio turístico nacional;
- XII. os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, diversificação, modernização e segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- XIII. o aumento e a diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas, médias e microempresas do setor pelos Bancos e Agências de Desenvolvimento Oficiais, com taxas e condições similares às concedidas a projetos dos demais setores da economia considerados prioritários pelo Governo Federal;
- XIV. o estabelecimento de uma política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XV. a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- XVI. a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- XVII. o estabelecimento de padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos e na prestação de serviços;
- XVIII. a formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para a área do turismo e implementar políticas que viabilizem sua colocação no mercado de trabalho; e
- XIX. a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Plano Nacional de Turismo – PNT**

Art. 6º - O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo e aprovado pelo Presidente da República, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, e terá suas metas e programas revistas a cada 4 (quatro) anos, ou quando necessário, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, com o intuito de promover:

- I. a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;
- II. a boa imagem do produto turístico brasileiro junto ao mercado nacional e internacional;
- III. maior aporte de divisas à balança de pagamentos;
- IV. os critérios e mecanismos de facilitação à entrada de turistas estrangeiros e à movimentação de turistas no mercado interno;
- V. a diversificação quantitativa e qualitativa dos bens e serviços produzidos;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- VI. a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, jovens e pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida, pela instituição de programas de descontos e facilitação de deslocamentos e campanhas institucionais de promoção;
- VII. a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural e turístico;
- VIII. a atenuação de passivos sócio-ambientais eventualmente provocados pela atividade turística.
- IX. o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;
- X. a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e
- XI. a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do Turismo.

Art. 7º – O Ministério do Turismo deverá publicar anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

- I. movimento turístico interno e externo;
- II. atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e
- III. efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, serão fornecidos ao Ministério do Turismo, quando solicitados, os dados e informações nele especificados, pertinentes à esfera de atuação de outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO**

##### **Seção I**

##### **Da Organização e Composição**

Art. 8º - É instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I. O Ministério do Turismo;
- II. A EMBRATUR;
- III. O Conselho Nacional de Turismo;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- IV. O Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;
- V. Os Fóruns e Conselhos Estaduais de Turismo;
- VI. Os Fóruns e Conselhos Municipais de Turismo;
- VII. Os Órgãos Regionais, Estaduais, Distrital, Intermunicipais e Municipais de Turismo; e
- VIII. Outros órgãos e entidades públicas ou privadas, a convite do Ministério do Turismo.

Parágrafo único - O Governo Federal, com o auxílio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Turismo, coordenará os programas oficiais de desenvolvimento do turismo com os da iniciativa privada, a ele submetidos, que tenham reconhecido interesse no desenvolvimento econômico e social do País.

### **Seção II**

#### **Dos Objetivos**

Art. 9º - O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I. atingir as metas do Plano Nacional de Turismo - PNT;
- II. estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III. promover a regionalização do turismo mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão;
- IV. promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País;

Parágrafo único – Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, orientar-se-ão, ainda, para:

- a) assentar os lineamentos que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;
- b) promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas ao

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- estabelecimento de parâmetros à elaboração e execução do Plano Nacional de Turismo – PNT;
- c) proceder estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no nível gerencial e operacional, do setor turístico, e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;
  - d) articular, junto aos órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;
  - e) promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;
  - f) propor o tombamento dos bens materiais e imateriais, móveis e imóveis, e dos bens a estes equiparados, cuja proteção e conservação sejam considerados de interesse turístico;
  - g) propor a criação de unidades de conservação da natureza consideradas relevantes para o turismo; e
  - h) implantar uma sinalização turística informativa, educativa e advertiva.

### **Seção III**

#### **Da Participação dos Estados e Municípios**

Art. 10 - Os Estados, o Distrito Federal e Municípios integrarão o Sistema Nacional de Turismo, mediante adesão voluntária, devendo para tanto:

- I. constituir os foros regionais, estaduais e municipais de turismo que trata o art. 8º da presente Lei;
- II. ter objetivos e estruturas administrativas especificamente voltadas à promoção do desenvolvimento turístico regional, estadual, distrital ou municipal; e
- III. desenvolver planos e projetos voltados ao planejamento turístico de forma sustentável, criando áreas prioritárias para o turismo, conforme diretrizes do Plano Nacional do Turismo.

Art. 11 - Poderão ser concedidos apoio financeiro ou financiamentos aos governos estaduais, distrital e municipais para a formulação ou execução de planos, projetos ou

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

ações que, a critério do Ministério do Turismo, sejam relevantes para o desenvolvimento do turismo, dependendo:

- I. da eventual participação financeira do governo estadual, distrital ou municipal, em proporção a ser fixada pelo Ministério de Turismo, devendo ser observados os fatores peculiares a cada caso, como o de reconhecimento de maior prioridade ao aproveitamento de mão-de-obra e das condições locais e regionais;
- II. da aprovação prévia pelo Ministério de Turismo dos projetos, segundo padrões e normas técnicas fixadas, considerado o desenvolvimento sustentável da atividade; e
- III. da previsão de verba destinada à capacitação de mão-de-obra na implantação dos projetos.

### **TÍTULO III**

#### **DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES**

##### **E AÇÕES NO PLANO FEDERAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Das Ações, Planos e Programas**

Art. 12 - O Poder Público Federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes e, principalmente, com o Plano Nacional de Turismo – PNT e as metas nele fixadas.

Art. 13 - Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do Plano Nacional de Turismo – PNT com as demais políticas públicas, de forma a que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a priorizar:

- I. a política de crédito e financiamento ao setor;
- II. a tributação diferenciada para a atividade turística mercantil, tanto no consumo quanto na produção;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- III. o efeito positivo da política de câmbio sobre a atividade turística;
- IV. o incremento ao turismo pela fixação adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou promocionais e condições para afretamento relativas ao transporte aéreo e de superfície;
- V. a facilitação de exigências, condições e formalidades, inclusive na fixação de valores dos emolumentos consulares, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira;
- VI. o levantamento de informações quanto a procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;
- VII. a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada na balança de pagamentos das contas nacionais;
- VIII. a educação formal e não formal para a qualificação do setor turístico;
- IX. o aproveitamento turístico de feiras de negócios, exposições, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para o Brasil;
- X. o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte do turismo;
- XI. a geração de empregos; e
- XII. o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos.

Parágrafo único - O Comitê Interministerial de Facilitação Turística será presidido pelo Ministro do Turismo e sua composição, forma de atuação e demais atribuições serão definidas pelo Poder Executivo.

Art. 14 - O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em parceria com o Ministério do Turismo, apoiará técnica e financeiramente as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento às empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

Art. 15 - O Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, em parceria com o Ministério do Turismo, apoiarão técnica e financeiramente as iniciativas, planos e projetos que visem a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turismo e sua colocação no mercado de trabalho.

Art. 16 – O Ministério do Turismo, o da Educação e o do Trabalho e Emprego envidarão esforços junto aos Estados emissores de turistas com vistas a implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único – O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às Unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 17 – As Entidades da Administração Pública Federal, direta ou indiretamente relacionadas com o patrimônio natural e cultural com valor turístico, deverão firmar parcerias interdisciplinares com o Ministério do Turismo, visando seu aproveitamento e ordenamento para fins turísticos.

Art. 18 – O Ministério do Turismo poderá propor a desapropriação de áreas reconhecidas como de relevância para o desenvolvimento do turismo nacional.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Estímulo à Captação de Turistas no Exterior**

Art. 19 – O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da EMBRATUR poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas do Brasil no exterior para a execução de suas atribuições.

Parágrafo único – O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Turismo deverão fomentar e viabilizar a cooperação técnica interministerial e a integração operacional de que trata este artigo.

Art. 20 – Os promotores de turismo receptivo internacional são equiparados às sociedades exportadoras de produtos industriais, agropecuários e de serviços, recebendo o mesmo tratamento, facilidades e mecanismos creditícios e fiscais concedidos para o apoio direto às exportações, passando a comercialização internacional de serviços turísticos receptivos a integrar a Política de Comércio Exterior.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo a qualificação de exportador estende-se aos prestadores de serviços turísticos e entidades dedicados à comercialização internacional de serviços turísticos para o Brasil, ações de captação de feiras de negócios, congressos e eventos internacionais e promoção do produto turístico brasileiro no exterior.

Art. 21 – Para incrementar as viagens de estrangeiros para o Brasil, o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES desenvolverão linhas de crédito específicas de financiamento no exterior à exportação do produto turístico nacional, diretamente ou mediante convênios com bancos brasileiros no exterior, observados em relação aos tomadores os menores custos conferidos aos setores prioritários.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Facilitação ao Ingresso no País e do Tratamento ao Turista**

Art. 22 – Os turistas estrangeiros que chegarem ao País usufruirão das facilidades estabelecidas em leis, regulamentos ou que tenham sido definidas em convênios internacionais, em especial as estabelecidas pela Receita Federal relativas a artigos de uso pessoal ou profissional, materiais promocionais, com internação temporária, e relativas à condução de veículos em território nacional.

Art. 23 – Poderá ser dispensada a exigência de visto ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único – A dispensa de visto prevista neste artigo poderá ser estendida igualmente, a critério do Poder Executivo, mediante exame caso a caso, a países considerados mercados emissores prioritários:

- I. cuja exigência de visto não seja especificamente adotada para o turista nacional, mas esteja consubstanciada na necessidade de restrição a fluxos migratórios que para eles habitualmente se dirijam ou a razões de segurança interna; e
- II. cuja facilitação, incremento e manutenção dos fluxos turísticos para o País atenda aos interesses econômicos brasileiros, sem colocar em risco a soberania e a segurança nacional.

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

Art. 24 – As transportadoras autorizadas a operar do exterior para o País, a critério do Poder Executivo, poderão fornecer formulários oficiais de visto temporário de entrada de turista.

Parágrafo único – Os vistos referidos neste artigo, obedecidas as formalidades determinadas pelo Poder Executivo, serão validados pelas autoridades imigratórias brasileiras quando do ingresso dos turistas em território nacional.

### **TÍTULO IV**

#### **DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Habilitação a Incentivos, Linhas de Créditos**

##### **Oficiais e ao FUNGETUR**

Art. 25 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos, poderão receber apoio financeiro ou incentivos fiscais do Poder Público, mediante:

- I. registro ou cadastro efetuado junto ao Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e
- II. participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Parágrafo único – A critério do Ministério do Turismo, excepcionalmente, nos casos especiais em que o interesse público assim o justifique, poderão ser dispensadas as exigências deste artigo.

##### **CAPÍTULO II**

##### **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

Art. 26 – O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. do Orçamento Geral da União, alocado ao Ministério do Turismo e à EMBRATUR;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- II. do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR;
- III. de linhas de créditos de bancos e instituições federais;
- IV. de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V. de fundos governamentais;
- VI. alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VII. de organismos e entidades nacionais e internacionais; e
- VIII. da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC).

Parágrafo único – O Poder Público Federal deverá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 27 – Os fundos governamentais de qualquer natureza, administrados por órgãos da Administração Pública Federal, assim como os bancos e entidades oficiais de crédito e as Agências de Desenvolvimento Regional, observadas quanto a estas últimas os planos regionais de desenvolvimento, deverão dispor de linhas de crédito para suporte às atividades turísticas.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo, quando solicitadas, deverão fornecer ao Ministério do Turismo informações relativas à tramitação de projetos turísticos em análise e concluídos, bem como de operações financeiras e valores alocados na atividade, constantes de seus orçamentos e planos anuais de aplicações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR**

Art. 28 – O funcionamento e as operações creditícias e financeiras do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.191 de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei n.º 8.181, de 28 de março de 1991, serão regulados por ato do Ministro do Turismo.

Art. 29 – O FUNGETUR tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério de Turismo como de interesse turístico, desde que abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo e do Plano Nacional de Turismo – PNT, explicitados nesta Lei.

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

Parágrafo único – As aplicações dos recursos do FUNGETUR, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo.

Art. 30 – Constituem recursos do FUNGETUR:

- I. recursos do Orçamento Geral da União;
- II. contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III. saldos não utilizados na execução de projetos;
- IV. devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V. reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- VI. valores fixados relativos à análise de projetos de financiamentos;
- VII. recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do FUNGETUR e da EMBRATUR em empreendimentos turísticos;
- VIII. resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- IX. quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
- X. saldos de exercícios anteriores;
- XI. receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e
- XII. superávit financeiro de cada exercício;

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do FUNGETUR poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

Art. 31 – Nos casos em que o interesse público assim justifique, fica o Poder Público Federal autorizado a participar, diretamente ou por intermédio do FUNGETUR e dos fundos, órgãos e entidades constantes no art. 26, no capital de empreendimentos turísticos com recursos ou imóveis de sua propriedade.

### **TÍTULO V**

#### **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Prestação de Serviços Turísticos**

**Seção I**

**Do Funcionamento e das Atividades**

Art. 32 – Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, aqueles que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I. meios de hospedagem de turismo;
- II. agências de turismo;
- III. transportadoras turísticas;
- IV. organizadoras de eventos;
- V. parques temáticos, e
- VI. outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pelo Ministério do Turismo como de interesse para o turismo.

Art. 33 – Os prestadores de serviços turísticos estão sujeitos ao registro obrigatório do Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º – As filiais são igualmente sujeitas ao registro no Ministério do Turismo, exceto no caso de posto de serviço de Agências de Turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º – O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada registro deferido, inclusive de filiais, nas categorias correspondentes ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Art. 34 – Poderão ser cadastrados os prestadores de serviços turísticos, pessoas físicas ou jurídicas, que prestem os seguintes serviços:

- I. restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II. centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- III. marinas e outros empreendimentos e equipamentos de apoio aos segmentos turísticos;
- IV. casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- V. promotores de eventos e espetáculos públicos culturais, artísticos e esportivos;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- VI. organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII. locadoras de veículos para turistas;
- VIII. prestadores de serviços especializados nos diversos segmentos turísticos; e
- IX. outros prestadores de serviços de interesse do Ministério do Turismo.

§ 1º – O cadastro de que trata este artigo será constituído de informações relativas às atividades e à economia dos prestadores de serviços turísticos e de seus empreendimentos, com vistas a subsidiar o planejamento governamental do setor.

§ 2º - Poderão ser cadastrados, ainda, os profissionais de turismo com atividade regulamentada e entidades profissionais que tenham atividades reconhecidas pelo Ministério do Turismo como de interesse para o turismo.

### **Seção II**

#### **Dos Meios de Hospedagens**

Art. 35 - Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário e outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de contrato de hospedagem, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º - São igualmente considerados serviços de hospedagem os prestados pelos Acampamentos Turísticos, realizados em áreas especialmente preparadas para montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis ou equipamento similar, dispendo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

§ 2º - Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem em condomínios residenciais a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas – UH, e outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao registro de que trata esta Lei e ao Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem.

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

§ 3º - Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado, a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 4º - Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão em unidades hoteleiras, caracterizadas juridicamente como autônomas, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja a de Meio de Hospedagem.

§ 5º – Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da UH e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 36 – A obtenção do registro junto ao Ministério do Turismo é obrigatória para os meios de hospedagem que prestam serviços hoteleiros e expressem em seus objetivos o exercício de atividade de hotelaria.

§ 1º - Para fins deste artigo os estabelecimentos hoteleiros devem preencher ao menos um dos seguintes requisitos:

- I. possuir licença de funcionamento para prestar serviços de hospedagem, expedida pela autoridade competente, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e
- II. no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínios hoteleiros, flats, flat-hotéis, hotéis-residence, lofts, apart-hotel, apart-service condominiais, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedido pela autoridade competente, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como “pool de locação”;
  - b) documento ou contrato de formalização de constituição do “pool de locação”, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários das unidades habitacionais - UH à exploração hoteleira do empreendimento;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- c) contrato de formalização da administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como Meio de Hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro registrada junto ao Ministério do Turismo;
- d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e
- e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência da presente Lei.

§ 2º - Os empreendimentos de que trata o inciso II deste artigo, que vierem a ter licença edilícia de construção emitida a partir da data da vigência da presente Lei, para obtenção do registro, deverão, necessariamente, apresentar licença de funcionamento.

§ 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, conforme legislação específica.

Art. 37 - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Turismo, poderá estabelecer em Regulamento:

- I. as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo.
- II. os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido;
- III. os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do registro dos Meios de Hospedagem.

Parágrafo único - A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

Art. 38 - Os Meios de Hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

- I. perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- II. registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação e permanência média e número de hóspedes por UH;

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, os Meios de Hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira – BOH, na forma em que dispuser o Regulamento.

### **Seção III**

#### **Das Agências de Turismo**

Art. 39 – Compreende-se por Agência de Turismo os estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, de organização e execução dos serviços a serem contratados, como hospedagem, transporte, alimentação e outros serviços e facilidades necessárias à viagem, onerosos ou não.

### **Seção IV**

#### **Das Transportadoras Turísticas**

Art. 40 – Consideram-se transportadoras turísticas os estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

- I. excursão: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;
- II. passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;
- III. traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições e respectivas programações sociais;

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

Art. 41 – O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

- I. as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo;
- II. os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso anterior.

### **Seção V**

#### **Do Organizador de eventos**

Art. 42 - Compreende-se por Organizadoras de Eventos os estabelecimentos que têm por objeto social a prestação de serviços de planejamento, promoção, administração, locação de espaço, materiais e equipamentos de infra-estrutura e apoio necessários à realização de eventos de caráter comercial, técnico-científico, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, as organizadoras de eventos compreende as organizadoras de congressos, convenções e congêneres e as organizadoras de feiras, exposições de negócios e congêneres.

### **Seção VI**

#### **Dos Parques Temáticos**

Art. 43 - Consideram-se Parques Temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

### **Seção VII**

#### **Dos Direitos**

Art. 44 - São direitos dos prestadores de serviços turísticos registrados ou cadastrados junto ao Ministério do Turismo, na forma desta Lei:

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

- I. o acesso aos incentivos, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;
- II. a menção dos serviços, empreendimentos ou estabelecimentos empresariais que explorem ou administrem em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da EMBRATUR, para a qual contribua financeiramente; e
- III. a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de registro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para a qual contribua técnica ou financeiramente;

### **Seção VIII**

#### **Dos Deveres**

Art. 45 - São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

- I. mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de registro, os símbolos, expressões, e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;
- II. apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério de Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como do perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos; e
- III. manter em suas instalações livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de registro.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Fiscalização**

Art. 46 - O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei junto a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, registrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 47 – Constitui infração administrativa sujeita as penalidades previstas neste Capítulo o não cumprimento por parte dos prestadores de serviços turísticos, das disposições previstas nos artigos 33, 38, 45 e 56, desta lei.

Parágrafo único – Na hipótese de infringência grave aos direitos do consumidor e a legislação ambiental, por parte do prestador de serviço turístico, sem prejuízo da ação dos órgãos competentes, de forma concorrente, o Ministério do Turismo, poderá conhecer da infração, para fins de aplicação das penas previstas no inciso III do art. 48.

Art. 48 - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. cancelamento do registro, cancelamento da classificação e quando for o caso interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento até regularização.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º - A penalidade de advertência determinará ao infrator a fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração.

§ 3º - A Penalidade de multa será em montante não inferior a duzentos e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 4º - A penalidade de cancelamento de registro implicará na paralisação dos serviços e na apreensão do Certificado de Registro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 5º - A penalidade referida no inciso III acarretará a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos titular de empreendimentos, atividades e serviços.

## **VERSÃO CONJUR/MTur – 17/01/06**

Art. 49 - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo.

§ 1º - Na aplicação da penalidade mencionada neste artigo, além do porte econômico do prestador de serviços turísticos, dos prejuízos e lesões acarretados aos usuários e a terceiros e à imagem do turismo nacional, serão levados em conta os seguintes fatores:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 2º - Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza em ressarcir prejuízos ou reparar erro.

§ 3º - Constituirão circunstâncias agravantes a reiteração na prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 4º - O Ministério do Turismo manterá um Sistema Cadastral de Informações no qual serão registradas as infrações e as aplicações das respectivas penalidades.

Art. 50 - Da decisão que impuser penalidade caberá, no prazo de 10 dias, pedido de reconsideração, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, com efeito de recurso de caráter suspensivo, mediante manifestação fundamentada, à autoridade superior.

Art. 51 - Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos, seus titulares ou prepostos, poderão requerer reabilitação, passando as penalidades anteriormente aplicadas a não serem mais consideradas agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I. decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II. decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multas;
- III. decorridos 5 (cinco) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de cancelamento de registro.

Art. 52 - As multas a que se refere esta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 53 - Os débitos decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, serão inscritos na Dívida Ativa da União.

